LEI nº. 5669 /2009

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, decreta

E eu sanciono a presente Lei.

Olinda, 15 de dezembro de 2009.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 123 da Constituição Estadual, no art. 101 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes orçamentárias do Município de Olinda para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

I.	Estratégias, Diretrizes e Prioridades da Administração Pública Municipal;
II.	Estrutura e organização do orçamento do Município;
III.	Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
IV.	Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
V.	Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VI.	Disposições gerais; e
VII.	Anexo de metas fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010

ANEXO DE METAS FISCAIS

3. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	239.759	234.130	(2,35)	378.104	61,49	385.431	1,94	411.697	6,81	453.995	10,27
Receitas Primárias (I)	236.443	226.550	(4,18)	371.734	64,08	381.986	2,76	407.957	6,80	449.931	10,29
Despesa Total	239.759	234.130	(2,35)	378.104	61,49	385.431	1,94	411.697	6,81	453.995	10,27
Despesas Primárias (II)	233.309	227.790	(2,37)	371.764	63,20	377.524	1,55	403.507	6,88	445.512	10,41
Resultado Primário (I - II)	3.134	(1.240)	(139,57)	(30)	(97,58)	4.462	14.773,33	4.450	(0,27)	4.419	(0,70)
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Balanço Geral do Município

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES DE JUNHO DE 2009										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	266.500	245.372	(7,93)	378.104	,09	368.833	(2,45)	377.003	2,21	397.835	5,53
Receitas Primárias (I)	262.814	237.428	(9,66)	371.734	56,57	365.537	(1,67)	373.578	2,20	394.273	5,54
Despesa Total	266.500	245.372	(7,93)	378.104	54,09	368.833	(2,45)	377.003	2,21	397.835	5,53
Despesas Primárias (II)	259.330	238.727	(7,94)	371.764	55,73	361.267	(2,82)	369.503	2,28	390.401	5,66
Resultado Primário (I - II)	3.484	(1.300)	(137,31)	(30)	(97,69)	4.270	(14.332,85)	4.075	(4,56)	3.872	(4,97)
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte do PIB: Sistema de Contas Nacionais – IBGE

I.	Programa	Instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;
II.	Projeto	Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
III.	Atividade	Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
IV.	Operação Especial	Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços; e
V.	Ação	Considerada como o menor nível de categoria de programação, consiste no desdobramento do projeto, atividade ou operação especial, no qual são discriminadas a quantificação e a localização físicas de cada uma das intervenções previstas.

§ 1º Os programas especificarão seus respectivos valores que serão distribuídos de acordo com as categorias de programação definidas no caput, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 5º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, modalidades de aplicação, fontes de recursos e grupos de natureza de despesa.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

Grupo 1	Pessoal e Encargos Sociais
Grupo 2	Juros e Encargos da Dívida
Grupo 3	Outras Despesas Correntes
Grupo 4	Investimentos
Grupo 5	Inversões Financeiras
Grupo 6	Amortização da Dívida
Grupo 9	Reserva de Contingência

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I.	Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal; ou
II.	Indiretamente, mediante transferências financeiras: a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou b) a entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará a seguinte codificação:

I.	Transferências à União	20
II.	Transferências a Estados e ao DF	30
III.	Transferências a entidades privadas sem fins lucrativos	50
IV.	Transferências a entidades privadas com fins lucrativos	60
V.	Transferências a Consórcios Públicos	71
VI.	Aplicação Direta	90
VII.	Aplicação Direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal	91
VIII.	Reserva de Contingência	99

§ 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando: os recursos ordinários, que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal; as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas; e as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

§ 6º A especificação das fontes de recursos de que trata o parágrafo anterior observará o seguinte detalhamento:

I.	Recursos ordinários	01
II.	Recursos de convênios da Administração Direta	02
III.	Recursos de operações de crédito da Administração Direta	03
IV.	Recursos complementares do FUNDEB	06
V.	Recursos de Contrapartida da Administração Direta	07
VI.	Recursos do FUNDEB	09
VII.	Recursos próprios dos Fundos	41
VIII.	Recursos de convênios dos Fundos	42
IX.	Recursos de operações de crédito dos Fundos	43
X	Recursos de Contrapartida dos Fundos	47

Art. 6º O Orçamento Fiscal compreenderá o programa de trabalho da Prefeitura Municipal de Olinda e incluirá as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Art. 7º Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2010 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada à Secretaria do Planejamento e Gestão Estratégica da Prefeitura Municipal de Olinda, até 05 de setembro de 2009.

Parágrafo Único. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária de 2010 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2009, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25 a que se refere o caput.

Art. 8º O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, bem como com os dispositivos constantes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizada, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 9º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 05 de outubro de 2009, conforme previsto no Artigo 124, § 1º, incisos I a IV, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 02 de julho de 2008, será constituída de:

I.	Mensagem; e
II.	Projeto de Lei Orçamentária Anual, contendo:
II.1	Texto da Lei;
II.2.	Anexos
a.	Evolução da Receita e da Despesa;
b.	Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo categorias econômicas e fontes dos recursos;
c.	Resumo Geral da Receita e da Despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
d.	Discriminação da legislação da Receita referente ao Orçamento Fiscal;
e.	Especificação da Receita Geral da Administração Direta e da Administração Indireta (Fundos);
f.	Demonstrativo da Despesa conforme as fontes dos recursos e a seguinte discriminação: categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
g.	Demonstrativo da Despesa por Poder-Órgão-Unidade Orçamentária;
h.	Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
i.	Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
j.	Demonstrativo da aplicação dos recursos de complementação do FUNDEB;
l.	Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde;
m.	Quadro de detalhamento de despesas do Orçamento Criança e Adolescente – QDDOCA; e
n.	Descrição do Programa de Trabalho por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária

§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar ó controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 16. A modificação da modalidade de aplicação e fonte de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, será feita por meio de portaria do Secretário de Planejamento e Gestão Estratégica, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

Parágrafo Único. As modificações de fontes de recursos e de modalidades de aplicação a que se refere o caput não são consideradas créditos adicionais.

Art. 17. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante os exercícios de 2009 e 2010 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2010.

Art. 18. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, quando necessária, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Na programação da despesa não poderão ser:

I.	Incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, a servidor da ativa da administração direta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos do Tesouro Municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e
II.	Incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas, para o atendimento pré-escolar, e agremiações carnavalescas.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 20. Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se forem compatíveis com o PPA e se:

I.	Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos que estão em andamento; e
II.	Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo Único. Será entendido como projeto em andamento aquele que, em 30 de julho de 2009, tiver ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual Reserva de Contingência de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas pelos órgãos e fundos da administração indireta constituídos pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A utilização da Reserva de Contingência obedecerá ao disposto no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n.º101, de 04 de maio de 2000, cuja dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais, desde que não seja utilizada até 31 de agosto de 2010.

Seção II
Das Transferências para o Setor Privado

Art. 22. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, esporte, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964 e nas Leis Municipais nº 5.476, de 30 de dezembro de 2005, e nº 5.551, de 4 de julho de 2007, e que sejam de acordo com uma das seguintes condições:

I.	De atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
II.	De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas das escolas públicas municipais ou de natureza comunitária;
III.	Vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial; ou
IV.	Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo Único. O Executivo Municipal poderá patrocinar atividades culturais, esportivas e de lazer desde que estejam em conformidade com o caráter artístico, cultural e esportivo do Município e que disponham de dotações na Lei Orçamentária para este fim.

Art. 23. Observado o disposto no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, será permitida a destinação de recursos a título de auxílios a entidades privadas, desde que sem fins lucrativos, e que sejam:

I.	De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o desenvolvimento de ações de saúde ou de assistência social, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
II.	De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas das escolas públicas municipais ou de natureza comunitária;
III.	Consórcios públicos, legalmente instituídos;
IV.	Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
V.	Qualificadas como entidades privadas de fins lucrativos, beneficiárias dos incentivos estabelecidos na Lei Municipal de Incentivo Cultural, Lei nº 5.545, de 19 de abril de 2007, e na Lei Municipal nº 5.552, de 4 de julho de 2007;
VI.	Incluam dentre os seus objetivos a promoção ao esporte; ou
VII.	Destinadas à Tecnologia de Informação e Comunicação - TIC.

Art. 24. Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 22 e 23 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I.	Comprovação da aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos, ou para aquisição de material permanente;
II.	Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
III.	Declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária emitida no exercício de 2010 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
IV.	Execução na modalidade de aplicação 50 – Entidade Privada sem Fins Lucrativos; e
V.	Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da Prefeitura Municipal de Olinda, nos prazos e condições fixados na legislação.

Parágrafo Único. A determinação contida no inciso I deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 25 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26. A política de pessoal, dos servidores ativos e aposentados, poderá ser revisada com a reestruturação de Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, respeitadas as exigências da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. As alterações sobre a política de pessoal de que trata o artigo anterior serão objeto de negociação com os órgãos representativos das categorias, formalizadas por meio de atos e instrumentos normativos próprios e, no que couber, submetidos à deliberação da Câmara Municipal nos termos da Lei.

§ 1º A negociação de que trata o caput dar-se-á mediante a instalação de Mesa de Negociação composta de membros do Executivo Municipal, de representantes das entidades sindicais dos servidores, sendo garantidas todas as informações acerca da relação folha de pagamento / receitas, despesas globais com pessoal ativo e aposentado, e outras.

§ 2º Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal, por meio de instrumentos legais específicos.

§ 3º A ampliação do quadro permanente de pessoal, obedecidas as limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, será efetuada mediante concurso público e somente será permitida para garantir o pleno desempenho de funções estratégicas de governo, prioritariamente para as seguintes áreas: administração financeira Orçamentária; planejamento e orçamento público; assessoramento jurídico; fiscalização de obras e serviços públicos; gestão administrativa; saúde; educação; esportes; assistência social; segurança pública; patrimônio cultural, histórico e turismo.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2010 dotação necessária à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei, conforme dispõe o inciso VII, do artigo 74, da Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 5.323, de 14 de maio de 2002.

Art. 29 As despesas com pessoal não poderão exceder os limites fixados na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30. O Município dará continuidade ao processo de aumento da arrecadação, com a adoção de medidas relacionadas à: modernização da administração tributária; melhoria nos serviços de atendimento ao público; e aquisição de equipamentos e estabelecimento de processos de integração entre as secretarias e demais órgãos municipais, especialmente no tocante à execução fiscal, nos termos do convênio firmado com o Poder Judiciário.

Art. 31 As alterações da política tributária do Município, se necessárias, serão encaminhadas ao Poder Legislativo até o final do presente exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

Em milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2009	2010	2011
RECEITAS CORRENTES	18.375.200,00	19.298.160,00	20.263.068,00
Receitas de Contribuições	16.655.200,00	17.492.160,00	18.366.768,00
Pessoal Civil	6.295.200,00	6.609.960,00	6.940.458,00
Outras Contribuições Previdenciárias	10.360.000,00	10.882.200,00	11.426.310,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	1.530.000,00	1.606.500,00	1.686.825,00
Receita Patrimonial	190.000,00	199.500,00	209.475,00
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL		-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	-	-	-
Contribuição Patrimonial do Execício	-	-	-
Pessoal Civil			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (I)	18.375.200,00	19.298.160,00	20.263.068,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	14.679.000,00	15.412.950,00	16.183.597,50
Administração Geral	14.394.000,00	15.113.700,00	15.869.385,00
Despesas Correntes	14.294.000,00	15.008.700,00	15.759.135,00
Despesas de Capital	100.000,00	105.000,00	110.250,00
Previdência Social	285.000,00	299.250,00	314.212,50
Pessoal Civil	285.000,00	299.250,00	314.212,50
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd.de Aposentadorias entre RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd.de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS	321.000,00	337.050,00	353.902,50
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	15.000.000,00	15.750.000,00	16.537.500,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	3.375.200,00	3.548.160,00	3.725.568,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	3.845.540,38	4.037.817,40	4.239.708,27

Fonte: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Munícipio

Estas informações são de competência do FUNDO

Nos balanços do Município não tem como encontrar discriminado

obs 1: As despesas com folha de pagamento dos aposentados de acordo com a Portaria 916 deixou de fazer parte do grupo de pessoal e passou a ser despesas correntes.

obs 2 :A despesa de pessoal informada acima, é referente ao pagamento do servidor a disposição do Fundo de Previdência

Parágrafo Único. As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios visarão:

I - promover a justiça fiscal;

II - reconhecer uma reduzida capacidade contributiva; e

III - incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas se atenderem às disposições desta Lei, conforme estabelece o art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

§ 1º Tendo em vista que a Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008 estabelece o mesmo prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei do Plano Plurianual e do Projeto de Lei Orçamentária Anual, e considerando que ambos os instrumentos apresentam o mesmo programa de trabalho, metas e valores, as emendas apresentadas a cada um dos projetos de lei deverão ter sua correspondência no outro projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do PPA, deverão conter:

I.	Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
I.	Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, projetos /atividades /operações especiais, ações e o montante das despesas que serão acrescidas;
III.	Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, projetos /atividades /operações especiais, ações e o montante das despesas que serão anuladas; e
IV.	Indicação expressa, valor e, quando for o caso, quantificação das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do PPA não poderão utilizar como fonte de financiamento, a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas, bem como de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e com o pagamento da dívida.

§ 4º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 33. Não sendo aprovado o Projeto da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2010, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 34. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais direcionado à obtenção das metas fiscais.

Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 37. A Lei Orçamentária de 2010 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I.	Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
II.	Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos

Art. 38. Para efeito do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 30, de 13 de setembro de 2000, consideram-se como irrelevantes e de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 39. Será permitida a concessão de auxílios financeiros diretamente a pessoas físicas, nos termos de lei específica a que se refere o artigo 26 da Lei complementar Federal nº 101, de 4 de maio

de 2000, de programa de auxílio-moradia ou bolsas concedidas no âmbito de programas educacionais e esportivos.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no anexo da presente Lei, essa limitação será adotada pelo Poder Executivo de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras", constantes da programação inicial da Lei Orçamentária.

§ 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no caput.

§ 2º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

Art. 41. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 42. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, definida no artigo 4º, incisos I a V, desta Lei, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento das dotações orçamentárias citadas no caput não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2010, ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 43. O Poder Executivo desenvolverá mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária que facilitem sua análise pelos Delegados do Orçamento Participativo e pela população em geral, bem como propiciará sistema gerencial que objetive demonstrar o custo de cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 44. As prioridades de que tratam os artigos 2° e 3° desta Lei levarão em conta as diretrizes de ação intergovernamental metropolitana para atendimento às determinações do CONDERM – Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife.

Art. 45. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO incluirá na sua publicação relatório de execução do Orçamento da Criança e Adolescente, com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 46. A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterá o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentado na Lei Orçamentária.

Art. 47. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 24 de novembro de 2009.

MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente

ALEXANDRE MARANHÃO
1° Vice-Presidente

IZAEL DJALMA DO NASCIMENTO
2° Vice-Presidente

JONAS RIBEIRO
1° Secretário

ALGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA
2° Secretário

gb

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A economia mundial sofreu graves revezes no segundo semestre de 2008, que apresenta reflexos até o final do primeiro semestre de 2009. Já para o segundo semestre de 2009, todos concordam que o pior já passou.

Diferente de outras oportunidades, quando o Brasil já começaria a sentir os efeitos da crise momentos antes de seu início no resto do mundo, desta vez os efeitos na economia brasileira vieram retardados o bastante para alguns acreditarem estar o país imune. Também veio com menor intensidade.

A redução da intensidade é resultado direto do controle sobre ativos dos bancos e de suas operações; da mesma forma como não permitiu ao país crescer com números mais fortes no período que antecedeu a crise, através de maquilagem contábil, este procedimento protegeu o país dos seus efeitos mais nefastos.

Com isto, o comportamento das séries econômicas teve apenas oscilação que não determina o isolamento de seus resultados. No caso de Olinda, assim como no resto do país, apenas o IPVA apresentou comportamento anômalo o bastante para determinar o isolamento de dados de sua série.

Justamente para reduzir a desaceleração da economia, especialmente em um setor com reflexos intensos na economia, decidiu-se reduzir os impostos sobre veículos. As vendas de veículos estavam em patamar tão baixo, que já impactou o resultado de IPVA, determinando o seu isolamento; quando da redução dos impostos incidentes sobre veículos, o incremento das vendas apresenta um pico maior que duas vezes e meia do mesmo mês do ano anterior, mais uma vez determinando o seu isolamento. Os valores já estão voltando aos seus patamares normais, com leve tendência de crescimento, apesar de vir apresentando pequena queda, resultado da diminuição da demanda reprimida.

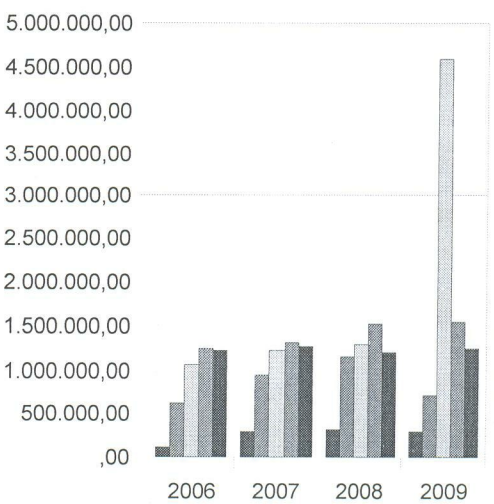

redução de IPI sobre a chamada linha branca, também afeta os resultados gerais, especialmente o ICMS. O ICMS foi afetado de duas formas pela redução do IPI, tanto na linha branca como em automóveis: de um lado reduz a base de cálculo, por outro amplia o volume. Em decorrência, as transferências do Estado estão crescendo com menor intensidade, também comparando com períodos iguais de anos anteriores.

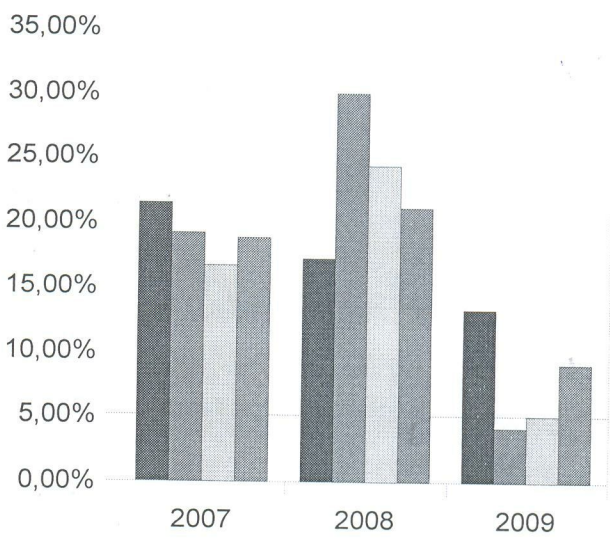

As transferências da União acusam o impacto das medidas econômicas anti-cíclicas, com redução em relação ao mesmo período do ano anterior.

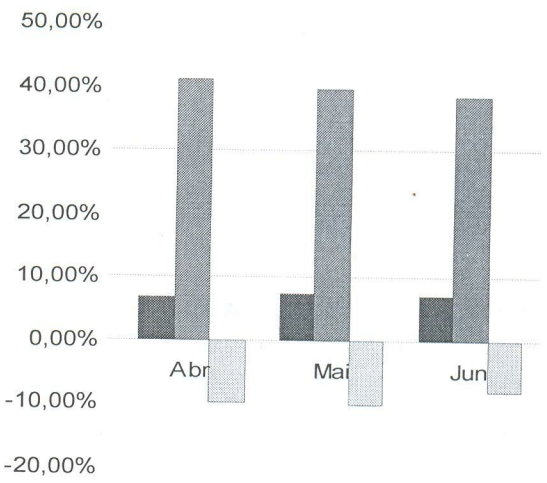

Todos os economistas, independentes e oficiais, afirmam que no segundo semestre de 2009 a curva da economia mundial começa a fletir para o positivo. Estão ainda mais otimistas para 2010 e 2011; mas, expectativas e esperanças não podem ser somadas aos números.

Todas as outras contas apresentaram resultados dentro do esperado e apontam também leve crescimento, apesar de menor que o estimado anteriormente.
Por todos estes motivos, foram aceitas as tendências das séries sem viés, quer otimista, quer pessimista.
Previsão de variação do PIB em 2009 é de 1,00% positivo.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010

ANEXO DE METAS FISCAIS

2010

Em milhares de junho de 2009

2011			
%	Valor		%
b/PIB	Corrente (c)	Constante	c/PIB
0,01395	449.255	411.396	0,01449
0,01385	445.772	408.206	0,01437
0,01395	449.255	411.396	0,01449
0,01380	444.315	406.872	0,01433
0,00005	1.457	1.334	0,00005
-		-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior

LRF, art. 4°, § 1°

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2008 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB	Variação	
					Valor	%
					c = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	372.052	12,8750	233.926	8,0951	(138.126)	(37,13)
Receitas Primárias (I)	365.225	12,6388	230.350	7,9714	(134.875)	(36,93)
Despesa Total	372.052	12,8750	182.817	6,3265	(189.235)	(50,86)
Despesas Primárias (II)	365.602	12,6518	174.345	6,0333	(191.257)	(52,31)
Resultado Primário (I - II)	377)	(0,0130)	56.005	1,9381	56.382	14.955,44)
Resultado Nominal	-	-	**51.109**	**1,7687**	**51.109**	-

Fontes: Lei e Balanço Orçamentário 2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5.1 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

Em milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2007	2008
RECEITAS CORRENTES	8.206.724	11.538.497	16.213.926
Receitas de Contribuições	7.792.999	11.320.525	14.729.337
Pessoal Civil	7.792.999	11.320.525	14.729.337
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	258.134	-	1.012.416
Receita Patrimonial	141.233	154.942	306.321
Outras Receitas Correntes	14.358	63.030	165.852
RECEITAS DE CAPITAL			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	-	-	-
Contribuição Patrimonial do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (I)	8.206.724	11.538.497	16.213.926
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	9.321.160	9.923.659	12.624.645
Administração Geral	9.321.160	9.923.659	12.624.645
Despesas Correntes	9.320,485	9.923.659	12.613.437
Despesas de Capital	675	-	11.208
Previdência Social	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd.de Aposentadorias entre RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd.de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	9.321.160	9.923.659	12.624.645
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	(1.114.436)	1.614.838	3.589.281
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	4.037.817	4.239.708	4.451.693

Fonte: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5.2 Metas Anuais

LRF, art. 4°, § 1°

Em R$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado previdenciário d= (a-b)
2009	15.687.836	13.895.470	1.792.366
2010	12.235.947	26.491.014	(14.255.067)
2011	11.891.597	27.172.332	(15.280.735)
2012	11.454.486	28.172.581	(16.718.095)
2013	10.961.941	29.405.168	(18.443.227)
2014	10.470.848	30.576.257	(20.105.409)
2015	9.925.138	31.978.805	(22.053.667)
2016	9.403.216	33.268.575	(23.865.359)
2017	8.815.206	34.801.241	(25.986.035)
2018	8.305.093	36.011.138	(27.706.045)
2019	7.837.174	37.035.895	(29.198.721)
2020	7.382.839	37.964.762	(30.581.923)
2021	6.900.191	38.990.595	(32.090.404)
2022	5.938.942	41.843.891	(35.904.949)
2023	5.278.586	43.528.838	(38.250.252)
2024	4.879.097	44.170.535	(39.291.438)
2025	4.528.780	44.610.651	(40.081.871)
2026	4.214.548	44.879.010	(40.664.462)
2027	3.459.281	46.822.137	(43.362.856)
2028	2.601.693	49.144.297	(46.542.604)
2029	2.297.878	49.336.789	(47.038.911)
2030	2.062.038	49.229.124	(47.167.086)
2031	1.841.110	49.028.736	(47.187.626)
2032	1.605.365	48.850.197	(47.244.832)
2033	1.376.513	48.609.583	(47.233.070)
2034	1.175.960	48.224.486	(47.048.526)
2035	959.720	47.867.184	(46.907.464)
2036	754.240	47.431.003	(46.676.763)
2037	594.302	46.787.446	(46.193.144)
2038	457.175	46.020.126	(45.562.951)
2039	361.373	45.059.656	(44.698.283)
2040	270.730	44.045.646	(43.774.916)

Fonte: PEMCAIXA - CEF

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010

Metodologia e Memória de Cálculo

Estimativa da Receita do Tesouro para 2010

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

Grupo 1	Pessoal e Encargos Sociais
Grupo 2	Juros e Encargos da Dívida
Grupo 3	Outras Despesas Correntes
Grupo 4	Investimentos
Grupo 5	Inversões Financeiras
Grupo 6	Amortização da Dívida
Grupo 9	Reserva de Contingência

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I.	Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal; ou
II.	Indiretamente, mediante transferências financeiras: a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou b) a entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará a seguinte codificação:

I.	Transferências à União	20
II.	Transferências a Estados e ao DF	30
III.	Transferências a entidades privadas sem fins lucrativos	50
IV.	Transferências a entidades privadas com fins lucrativos	60
V.	Transferências a Consórcios Públicos	71
VI.	Aplicação Direta	90
VII.	Aplicação Direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal	91
VIII.	Reserva de Contingência	99

CAPÍTULO I
DAS ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As ações a serem desenvolvidas no ano de 2010 têm como base os seguintes eixos estratégicos:

1	**O Desenvolvimento Econômico Sustentável**, com atração de novos empreendimentos e potencialização das vocações próprias, especialmente o Turismo;
2	**A Inclusão e Segurança Social** com atenção especial aos setores que mais precisam do poder público.
3	**A Construção de uma Cidade Saudável**, elevando o padrão urbanístico e da mobilidade urbana.
4	**A Valorização do Patrimônio Histórico Cultural**, com proteção dos monumentos e casario e potencialização das manifestações e movimentos culturais, com respeito à diversidade existente
5	**A Participação Popular** ampliando o controle social da administração pública e a **Modernização e a Integração da Administração** para maior eficiência e eficácia da ação governamental

Art. 3º Os programas, as metas, os projetos, as atividades e as ações do Governo Municipal que comporão a Lei Orçamentária para o exercício de 2010 serão detalhados na Lei do Plano Plurianual para o período 2010/2013.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 4º Para efeito desta Lei, as categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em ações, com indicação, quando couber, da unidade de medida e da meta física, de acordo com a seguinte conceituação:

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

LEI Nº 5668 /2009.

Ementa: *Cria Cargos com provimento em Comissão.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta:

E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 04 de dezembro de 2009.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Art. 1º Ficam criados, no quadro do Poder Executivo Municipal, os seguintes cargos de provimento em Comissão:

Quantitativo	Nomenclatura	Simbologia
01	Diretor de Diretoria	CC - 2
06	Assessor Técnico I	CC - 3
03	Assessor Técnico II	CC - 4

Art. 2º A remuneração dos cargos de que trata o artigo anterior é a estabelecida na Lei nº 5641/2008.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Bernardo Vieira de Melo, em 30 de novembro de 2009.

MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente

ALEXANDRE DE LIRA MARANHÃO
1º Vice-Presidente

IZAEL DJALMA DO NASCIMENTO
2º Vice-Presidente

JONAS DE MOURA RIBEIRO JÚNIOR
1º Secretário

ALGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA
2º Secretário

dna/

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO
53020-070 Rua Quinze de Novembro, 93 – Varadouro, Olinda/PE
PABX; 81-3439-1966 – FAX; 81-3429-1425